

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vivianne Rigoldi; Jéssica Fachin; Rosane Teresinha Porto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-589-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), referência na difusão de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o Direito, firma-se como espaço qualificado para apresentação de pesquisas produzidas na área das novas tecnologias em face do Direito.

O tema, recorrente nos artigos apresentados - o uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, demonstra que a maior sociedade científica na área jurídica do Brasil se mantém atenta às inovações tecnológicas, ao avanço de diversas tecnologias, novas experiências no judiciário e nos escritórios de advocacia. Artigos, de alta relevância acadêmica e científica, destacam que o Direito não está imune a essas transformações e reiteram a necessidade de atenção aos desafios regulatórios do uso da inteligência artificial no mundo jurídico.

Diferentes pesquisas, apresentadas no Grupo de Trabalho 'Direito, Governança e Novas Tecnologias V', alertam para os efeitos deletérios da opacidade algorítmica,

referindo-se à falta de transparência sobre como sistemas de inteligência artificial e seus algoritmos produzem decisões, dentro e fora do judiciário. Nos textos, a governança

digital é debatida, com rigorosa visão científica, objetivando garantir o uso estratégico de tecnologias de informação e comunicação para gerir serviços, promover a segurança

de dados e integrar processos, de forma transparente, eficiente, com foco na participação ativa do cidadão na tomada de decisões.

algorítmico e tecnológico do sistema de justiça, englobando a investigação de cibercrimes, a digitalização de procedimentos policiais e judiciais, provas digitais e a

regulação de plataformas para combater conteúdos ilícitos.

Destarte, os artigos apresentados e os debates produzidos no Grupo de Trabalho ‘Direito, Governança e Novas Tecnologias V’ são essenciais para o

fortalecimento das diretrizes nacionais de regulação das novas tecnologias, pela formação de parâmetros normativos e procedimentais adequados à proteção dos

direitos humanos e fundamentais, à garantia da segurança da informação, à gestão de riscos e ao fortalecimento da transparência e do alinhamento legal no uso das novas

tecnologias no âmbito jurídico.

Por essas razões, as coordenadoras do GT convidam para a leitura do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Vivianne Rigoldi/Jéssica Fachin/Rosane Porto

**GOVERNANÇA DIGITAL E FÉ PÚBLICA NA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL:
DESAFIOS REGULATÓRIOS DO PROVIMENTO CNJ Nº 213/2026 NA
TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS**

**DIGITAL GOVERNANCE AND PUBLIC AUTHENTICITY IN EXTRAJUDICIAL
ACTIVITIES: REGULATORY CHALLENGES OF CNJ PROVISION NO. 213/2026
IN THE DIGITAL TRANSFORMATION OF NOTARIAL AND REGISTRY
SERVICES**

**José Mário Cano Júnior
Sergio Luiz José Bueno
Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro**

Resumo

A transformação digital da atividade extrajudicial brasileira alterou os mecanismos contemporâneos de produção da segurança jurídica e da fé pública. A consolidação do e-Notariado, do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e das plataformas nacionais de interoperabilidade intensificou a virtualização dos atos notariais e registrais, deslocando a confiança institucional para a integridade das infraestruturas tecnológicas responsáveis pela autenticação e preservação das informações jurídicas. Nesse contexto, o Provimento CNJ nº 213/2026 instituiu padrões obrigatórios de governança digital, segurança cibernética, continuidade operacional e proteção de dados aplicáveis às serventias extrajudiciais. O artigo analisa criticamente os impactos jurídico-regulatórios dessa reorganização institucional, especialmente quanto à interoperabilidade registral, à sustentabilidade econômica das serventias, à inclusão digital e aos limites constitucionais do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e finalidade analítico-explicativa, desenvolvendo-se mediante revisão bibliográfica sistematizada e análise documental de atos normativos e relatórios institucionais. Conclui-se que a efetividade da governança digital extrajudicial depende da construção de modelo regulatório proporcional e inclusivo, capaz de compatibilizar inovação tecnológica, proteção de dados e universalidade do serviço público delegado.

/2026 established mandatory standards concerning digital governance, cybersecurity, operational continuity, and data protection applicable to extrajudicial services. This article critically analyzes the legal and regulatory impacts arising from this institutional reorganization, especially regarding registry interoperability, economic sustainability of registry offices, digital inclusion, and the constitutional limits of the regulatory authority exercised by the National Council of Justice. The research adopts a deductive method, qualitative approach, and analytical-explanatory purpose, developed through systematic bibliographic review and documentary analysis of legal acts and institutional reports. It concludes that the effectiveness of digital governance in extrajudicial services depends on the construction of a proportional and inclusive regulatory model capable of reconciling technological innovation, data protection, and universal access to delegated public services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybersecurity, Digital transformation of the state, Personal data protection, Electronic notarial services, Regulatory sustainability, Institutional interoperability

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital dos serviços extrajudiciais alterou profundamente os mecanismos contemporâneos de produção da segurança jurídica no direito brasileiro. A progressiva virtualização de atos notariais e registrais desloca parcela relevante da confiança institucional anteriormente concentrada na presencialidade física e na materialidade documental para a integridade das infraestruturas tecnológicas responsáveis pela autenticação, circulação e preservação das informações jurídicas. A fé pública, historicamente vinculada à atuação presencial do delegatário e à formalidade do suporte físico, passa a depender crescentemente da estabilidade de sistemas digitais, protocolos de segurança cibernética e mecanismos de interoperabilidade informacional.

A consolidação do e-Notariado, da infraestrutura nacional de registros eletrônicos e do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) intensificou significativamente esse processo. Escrituras, procurações, autenticações, registros imobiliários e diversos outros atos passaram a ser praticados em ambiente eletrônico, modificando critérios tradicionais de territorialidade, validação do consentimento e circulação das informações registrais. Nesse contexto, o Provimento nº 213/2026 do Conselho Nacional de Justiça representa marco normativo particularmente relevante ao redefinir a tecnologia da informação como elemento estrutural da própria legitimidade institucional da atividade extrajudicial.

A nova regulamentação abandona modelo meramente operacional de informatização mínima para instituir arquitetura regulatória fundada em governança digital, continuidade operacional, rastreabilidade, compliance informacional e segurança cibernética. A preservação da fé pública deixa, assim, de depender exclusivamente da regularidade formal do ato notarial ou registral para incorporar exigências permanentes relacionadas à proteção de dados, auditabilidade tecnológica e resiliência das infraestruturas digitais utilizadas pelas serventias.

Entretanto, a expansão desse modelo regulatório ocorre em contexto marcado por profundas desigualdades econômicas, tecnológicas e regionais entre os cartórios brasileiros. A imposição uniforme de exigências sofisticadas de governança digital em ambiente estruturalmente heterogêneo produz tensões relevantes relacionadas à proporcionalidade regulatória, à universalidade do serviço e à própria viabilidade econômica da atividade delegada.

Além disso, a digitalização extrajudicial amplia problemas relacionados à exclusão tecnológica, à concentração informacional e à centralização regulatória do sistema registral brasileiro. A crescente integração das serventias a plataformas nacionais de interoperabilidade fortalece coordenação administrativa e circulação de dados, mas simultaneamente intensifica

riscos sistêmicos relacionados à dependência tecnológica, à proteção de dados pessoais e à limitação da autonomia operacional dos delegatários. O avanço do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça nesse campo também projeta discussões constitucionais relevantes acerca dos limites da atividade regulamentar administrativa sobre serviços exercidos em caráter privado por delegação estatal.

É precisamente nesse cenário que emerge o problema central da presente pesquisa: de que maneira os padrões de governança digital estabelecidos pelo Provimento nº 213/2026 podem ser implementados sem comprometer a universalidade, a sustentabilidade econômica e a legitimidade constitucional da atividade extrajudicial brasileira? A pesquisa parte da hipótese de que a preservação da fé pública em ambiente digital tornou-se inseparável da integridade das infraestruturas tecnológicas responsáveis pela prática e conservação dos atos eletrônicos. Sustenta-se, contudo, que a imposição homogênea de exigências regulatórias em sistema marcado por profundas assimetrias econômicas e tecnológicas tende a produzir desequilíbrios incompatíveis com a própria lógica nacional de interoperabilidade registral.

O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar criticamente a reorganização jurídico-institucional da atividade extrajudicial brasileira diante da consolidação da governança digital estatal, examinando os impactos regulatórios produzidos pelo Provimento nº 213/2026 do Conselho Nacional de Justiça sobre segurança da informação, interoperabilidade registral, sustentabilidade econômica das serventias, inclusão digital e limites constitucionais do poder normativo administrativo exercido pelo CNJ. Parte-se da premissa de que a transformação digital dos serviços notariais e registrais não representa mera inovação tecnológica operacional, mas processo de reconfiguração estrutural da própria arquitetura contemporânea de produção da segurança jurídica e da fé pública em ambiente digital. Busca-se demonstrar que os desafios atuais da governança extrajudicial possuem natureza predominantemente jurídico-regulatória e institucional, envolvendo tensões relacionadas à proporcionalidade regulatória, às desigualdades federativas, à proteção de dados pessoais, à centralização informacional e à preservação da universalidade do serviço público delegado.

A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e finalidade analítico-explicativa, orientando-se pela investigação das transformações normativas e institucionais decorrentes da digitalização da atividade extrajudicial brasileira. O estudo foi desenvolvido mediante revisão bibliográfica sistematizada e análise documental de atos normativos relacionados à governança digital, proteção de dados pessoais, segurança cibernética e serviços notariais e registrais eletrônicos.

A etapa bibliográfica concentrou-se na produção acadêmica nacional e estrangeira publicada entre 2020 e 2026 acerca de governança digital, transformação digital da Administração Pública, governança algorítmica, interoperabilidade institucional, proteção de dados e atividade extrajudicial eletrônica. A delimitação temporal justifica-se pela intensificação normativa e institucional da digitalização dos serviços públicos e registrais após a consolidação do e-Notariado, da Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP).

As buscas foram realizadas nas bases Google Scholar, SciELO, Web of Science e Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, mediante utilização combinada de descritores em português e inglês, entre os quais: “governança digital”, “e-Notariado”, “SERP”, “governo digital”, “segurança da informação”, “interoperabilidade registral”, “governança algorítmica”, “proteção de dados”, “atividade notarial eletrônica” e “transformação digital do Estado”. Foram priorizadas publicações revisadas por pares, artigos científicos indexados, dissertações e teses vinculadas a programas *stricto sensu* reconhecidos pela CAPES, além de documentos institucionais e normativos diretamente relacionados ao objeto da pesquisa.

A análise documental concentrou-se especialmente nos Provimentos nº 100/2020, nº 149/2023 e nº 213/2026 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na legislação relacionada ao governo digital, à infraestrutura de assinaturas eletrônicas, à proteção de dados pessoais e aos registros públicos eletrônicos. O tratamento analítico do material coletado foi realizado mediante técnica de análise de conteúdo, com categorização temática voltada à identificação de tensões regulatórias, econômicas, constitucionais e tecnológicas decorrentes da digitalização dos serviços extrajudiciais. As categorias analíticas centrais compreenderam segurança cibernética, interoperabilidade registral, sustentabilidade econômica das serventias, inclusão digital, governança algorítmica, *accountability* regulatória e limites do poder normativo administrativo.

A pesquisa também adotou procedimento de triangulação entre literatura especializada, atos normativos, dados institucionais e relatórios setoriais, especialmente o relatório *Cartório em Números – 7ª edição*, utilizado como suporte empírico para análise das assimetrias estruturais do sistema registral brasileiro. Durante o levantamento bibliográfico e a organização preliminar das referências, foram utilizadas ferramentas computacionais baseadas em inteligência artificial exclusivamente como suporte auxiliar de pesquisa e sistematização temática. Todas as referências, dados e informações empregados no trabalho foram posteriormente verificados nas fontes originais pelos autores, permanecendo sob

responsabilidade autoral integral a seleção bibliográfica, a construção argumentativa, a interpretação jurídica e as conclusões desenvolvidas.

O artigo está estruturado em quatro seções. A primeira discute a transformação digital da atividade notarial e registral brasileira, com destaque para o e-Notariado e o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Na sequência, são analisados os obstáculos econômicos, sociais e institucionais à efetividade do modelo digital extrajudicial. Por fim, a última seção propõe mecanismos institucionais voltados à construção de uma governança extrajudicial mais sustentável, interoperável e inclusiva.

2 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

A digitalização da atividade notarial e registral altera profundamente a materialidade contemporânea da fé pública no direito brasileiro. A progressiva substituição da presencialidade física por mecanismos eletrônicos de autenticação e validação remota desloca a confiança institucional do suporte documental material para a confiabilidade das infraestruturas tecnológicas utilizadas pelas serventias. A transformação digital extrajudicial, nesse contexto, modifica não apenas os instrumentos operacionais da atividade notarial e registral, mas os próprios mecanismos de produção da segurança jurídica em ambiente eletrônico (Caminski, 2025; Castro, 2025). Historicamente vinculada à formalidade documental, à territorialidade da delegação e à atuação presencial do notário, a fé pública passa a operar em ambiente marcado por circulação eletrônica de dados, validação remota do consentimento e integração sistêmica dos registros públicos (Caminski, 2025).

A consolidação desse modelo decorre da progressiva incorporação de mecanismos normativos voltados à atribuição de validade jurídica aos documentos eletrônicos e à integração digital dos registros públicos. A instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 representou marco decisivo ao permitir reconhecimento jurídico das assinaturas digitais e da autenticação eletrônica de documentos (Fujita; Matheus, 2021). Posteriormente, a ampliação das bases normativas do registro eletrônico e a consolidação de sistemas nacionais de interoperabilidade permitiram deslocamento gradual da atividade extrajudicial para ambientes digitais integrados.

A evolução normativa dos serviços extrajudiciais brasileiros demonstra transição progressiva da digitalização instrumental para um modelo de governança tecnológica estruturante. O Provimento nº 100/2020 concentrou-se inicialmente na viabilização dos atos notariais eletrônicos mediante videoconferência, certificação digital e identificação remota das partes. Posteriormente, o Provimento nº 149/2023 incorporou essas diretrizes ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, consolidando a disciplina do e-

Notariado, da interoperabilidade registral e da integração nacional promovida pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). O deslocamento mais significativo, contudo, ocorreu com a edição do Provimento nº 213/2026, que revogou o antigo Provimento nº 74/2018 e redefiniu a infraestrutura tecnológica das serventias como elemento estrutural da segurança jurídica contemporânea. A regulamentação passou a concentrar-se não apenas na prática dos atos eletrônicos, mas na governança da infraestrutura responsável pela preservação, rastreabilidade, disponibilidade e integridade dos dados registrais.

O Provimento nº 213/2026 também promove relevante tecnificação jurídica da atividade extrajudicial ao introduzir conceitos operacionais até então pouco incorporados à regulação notarial e registral brasileira. A noção de alta disponibilidade passa a envolver arquiteturas de redundância e failover automático destinadas à redução de indisponibilidades não planejadas, enquanto parâmetros como Recovery Point Objective (RPO) e Recovery Time Objective (RTO) incorporam ao ambiente jurídico critérios objetivos relacionados ao limite tolerável de perda de dados e ao tempo admissível para restabelecimento das operações essenciais. A regulamentação também positivou exigências de reversibilidade e portabilidade informacional, impondo às serventias mecanismos capazes de assegurar migração interoperável de dados sem dependência tecnológica permanente de fornecedores privados.

Essa transformação aproxima a atividade extrajudicial da lógica contemporânea da governança digital estatal. A integração progressiva das serventias a plataformas nacionais de interoperabilidade altera significativamente as formas de circulação das informações registrais e os mecanismos de coordenação institucional do sistema extrajudicial brasileiro. A Lei nº 14.382/2022, ao instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), consolidou modelo nacional de integração informacional voltado ao compartilhamento eletrônico de dados entre serventias e órgãos públicos (Castro, 2025).

A interoperabilidade registral, entretanto, produz consequências jurídicas que transcendem a racionalização administrativa. A integração sistêmica de dados amplia eficiência operacional e fortalece mecanismos de circulação eletrônica de informações, mas também intensifica tensões relacionadas à autonomia das serventias e à centralização regulatória da atividade delegada. A progressiva padronização tecnológica promovida pelo Conselho Nacional de Justiça fortalece a coordenação nacional do sistema registral, reduzindo margens tradicionais de autonomia operacional das serventias locais.

A virtualização dos atos notariais também tensiona a noção tradicional de territorialidade da atividade extrajudicial. A possibilidade de prática remota de atos em escala nacional intensificou debates relacionados à concorrência entre serventias, às diferenças

regionais de emolumentos e aos limites da liberdade de escolha do tabelião prevista na Lei nº 8.935/1994 (Almeida, 2025; Baltazar, 2024). A territorialidade da delegação passa, assim, a coexistir com lógica de circulação digital de serviços jurídicos em ambiente de conectividade permanente.

Parte da doutrina sustenta que a crescente centralização normativa promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça pode produzir tensionamentos com a reserva legal estabelecida pelo art. 236 da Constituição Federal e pela Lei nº 8.935/1994. Questiona-se, especialmente, se determinadas restrições operacionais relacionadas à territorialidade dos atos eletrônicos e à padronização compulsória de plataformas tecnológicas extrapolariam os limites do poder regulamentar administrativo ao interferirem diretamente em prerrogativas legalmente atribuídas aos delegatários.

A transformação digital extrajudicial também produz tensões relevantes no campo da proteção de dados pessoais. A prática eletrônica de atos notariais e registrais pressupõe tratamento intensivo de informações sensíveis, incluindo dados biométricos, registros patrimoniais e documentos pessoais digitalizados. Nesse cenário, os cartórios passam a ocupar posição estratégica como gestores de fluxos informacionais submetidos às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (Castro, 2025; Costa; Cunha, 2024). A publicidade registral, tradicional elemento estruturante da segurança jurídica, passa a coexistir em tensão permanente com garantias relacionadas à privacidade, autodeterminação informativa e limitação do tratamento de dados pessoais.

A segurança da informação também adquire nova centralidade jurídica no contexto da fé pública digital. A confiabilidade do sistema extrajudicial passa a exigir mecanismos permanentes de criptografia, rastreabilidade, continuidade operacional e prevenção de fraudes eletrônicas, transformando a segurança cibernética em requisito diretamente relacionado à preservação da integridade dos registros eletrônicos (Castro, 2025; Gomes et al., 2026).

A introdução de inteligência artificial e mecanismos automatizados de validação amplia os debates sobre os limites da automação na atividade extrajudicial. Embora parte da literatura sustente que tecnologias como blockchain poderiam substituir formas tradicionais de autenticação notarial, prevalece o entendimento de que tais instrumentos possuem natureza predominantemente operacional, incapazes de reproduzir integralmente a função prudencial exercida pelo notário na verificação do consentimento livre, consciente e juridicamente válido das partes (Baltazar, 2024; Ribeiro, 2023). As tecnologias automatizadas ampliam a eficiência procedimental e a capacidade de prevenção de fraudes, mas não eliminam a necessidade de supervisão humana e controle jurídico da atividade delegada.

A digitalização extrajudicial alcança novo patamar normativo com a edição do Provimento nº 213/2026 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por estabelecer padrões mínimos obrigatórios de tecnologia da informação, governança digital, continuidade operacional e segurança cibernética aplicáveis às serventias extrajudiciais. O Provimento representa ruptura relevante em relação ao modelo anteriormente estabelecido pelo Provimento nº 74/2018 ao transformar a tecnologia da informação em elemento estrutural da legitimidade institucional da atividade extrajudicial. A ampliação desse modelo regulatório também suscita debates relevantes acerca dos limites constitucionais do poder normativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça. Embora o STF tenha reconhecido, na ADC nº 12, a existência de competência normativa primária do CNJ para disciplinar matérias relacionadas à eficiência e ao controle administrativo do Poder Judiciário, permanece controversa a extensão desse poder sobre atividades exercidas em caráter privado por delegação estatal. A crescente tecnificação regulatória promovida pelo Provimento nº 213/2026 aproxima o CNJ de funções típicas de agência reguladora setorial, ampliando discussões sobre reserva legal, separação de poderes e limites constitucionais da atividade regulamentar administrativa.

A nova regulamentação abandona lógica predominantemente operacional de informatização mínima para instituir arquitetura regulatória fundada em governança digital, rastreabilidade, compliance informacional e proteção contínua das infraestruturas críticas de dados (Brasil, 2026).

A estrutura normativa do Provimento organiza-se em eixos regulatórios funcionalmente integrados. O primeiro eixo, correspondente aos arts. 1º e 2º, estabelece definições técnicas vinculantes relacionadas à alta disponibilidade, redundância operacional, arquitetura compartilhada e interoperabilidade sistêmica. Ao admitir utilização de infraestruturas compartilhadas mantidas por entidades de classe ou operadores nacionais, o CNJ reconhece institucionalmente a impossibilidade de exigir autossuficiência tecnológica absoluta de todas as serventias brasileiras, sobretudo diante das profundas assimetrias econômicas existentes no setor (Brasil, 2026).

O problema assume dimensão federativa particularmente sensível porque a uniformização tecnológica nacional convive com sistemas estaduais profundamente desiguais de arrecadação, fiscalização e distribuição de emolumentos. Embora o CNJ exerça coordenação normativa nacional sobre os serviços extrajudiciais, permanecem competências estaduais relacionadas à organização financeira das serventias e à definição dos repasses incidentes sobre os emolumentos. A imposição uniforme de padrões tecnológicos nacionais em ambiente

federativamente assimétrico pode ampliar desequilíbrios estruturais entre unidades da federação.

Essas assimetrias mostram-se empiricamente relevantes. O relatório *Cartório em Números – 7ª edição* aponta a existência de forte concentração econômica e regional na atividade extrajudicial brasileira, inclusive nos novos serviços digitais de maior valor agregado. Nas operações de Conta Escrow, por exemplo, o estado de São Paulo concentrou 296 operações de um total nacional de 742, enquanto Amazonas e Maranhão registraram apenas uma operação cada, indicando significativa desigualdade territorial na incorporação da infraestrutura digital extrajudicial (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025).

O segundo eixo, previsto entre os arts. 3º e 7º, concentra-se na governança institucional e gestão de riscos, impondo às serventias a adoção obrigatória de Plano de Continuidade de Negócios (PCN) e Plano de Recuperação de Desastres (PRD). A regulamentação aproxima a atividade extrajudicial dos modelos contemporâneos de compliance informacional aplicáveis a infraestruturas críticas de dados, exigindo planejamento preventivo, protocolos de contingência e responsabilidade organizada pela preservação do acervo digital. O Provimento também explicita a vinculação obrigatória da atividade notarial e registral à Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive no tocante à responsabilidade do delegatário pela continuidade e transferência segura do acervo eletrônico aos sucessores da delegação (Brasil, 2026).

No eixo de segurança da informação, compreendido entre os arts. 8º e 12, o Provimento estabelece requisitos técnicos mínimos objetivamente verificáveis, como utilização obrigatória de protocolos TLS 1.2 ou superior, criptografia AES-256 para dados armazenados e manutenção de trilhas de auditoria capazes de registrar data, horário, usuário e resultado das operações realizadas. A segurança cibernética deixa, assim, de possuir natureza meramente recomendatória para assumir posição central na preservação da integridade da fé pública digital (Brasil, 2026).

3 DESIGUALDADES E LIMITES DA GOVERNANÇA DIGITAL

A consolidação da governança digital extrajudicial depende da capacidade institucional de assegurar implementação segura, proporcional e socialmente inclusiva do modelo eletrônico. A digitalização dos serviços notariais e registrais produz efeitos assimétricos em um sistema marcado por desigualdades econômicas, heterogeneidade estrutural e diferentes níveis de capacidade tecnológica entre serventias. Nesse contexto, a transformação digital assume dimensão diretamente relacionada à universalidade da segurança jurídica e à continuidade adequada dos serviços delegados.

O primeiro obstáculo relevante refere-se à sustentabilidade econômica da governança digital extrajudicial. O sistema notarial e registral brasileiro caracteriza-se por profunda disparidade arrecadatória entre serventias, coexistindo unidades altamente rentáveis em grandes centros urbanos com delegações deficitárias localizadas em pequenos municípios e regiões economicamente vulneráveis (Silva, 2025). O relatório *Cartório em Números – 7ª edição* confirma empiricamente essa heterogeneidade arrecadatória. Aproximadamente 22,2% das serventias brasileiras sobrevivem com renda bruta mensal de até R\$ 5.000,00, enquanto apenas 49 unidades em todo o país apresentam faturamento superior a R\$ 2 milhões mensais. As disparidades federativas também são expressivas: os repasses obrigatórios incidentes sobre a receita cartorária variam de 51,70% na Bahia para apenas 5% no Amazonas, ampliando diferenças estruturais de capacidade financeira entre serventias (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025).

A própria estrutura normativa do Provimento nº 213/2026 reconhece explicitamente essa heterogeneidade ao instituir modelo de proporcionalidade regulatória baseado na arrecadação bruta semestral das unidades extrajudiciais. Nos termos do art. 16, as serventias passam a ser classificadas em categorias econômicas distintas, variando desde unidades enquadradas na Classe 1, com receita semestral de até R\$ 100.000,00, até serventias submetidas a padrões tecnológicos significativamente mais rigorosos em razão de maior capacidade arrecadatória (Brasil, 2026).

A adoção desse modelo escalonado revela tentativa relevante de incorporação do princípio da proporcionalidade regulatória à governança digital extrajudicial. Ainda assim, permanece controvertido se a simples gradação econômica das exigências é suficiente para neutralizar os impactos financeiros produzidos por obrigações permanentes de cibersegurança, auditoria técnica, armazenamento redundante e continuidade operacional. Em serventias estruturalmente deficitárias, o custo regulatório pode converter-se em fator indireto de inviabilização econômica da própria delegação.

A regulamentação diferencia inclusive subclasses internas da Classe 1, admitindo formas simplificadas de comprovação técnica para unidades estruturalmente hipossuficientes, enquanto serventias enquadradas nas Classes 2 e 3 passam a sujeitar-se a exigências mais sofisticadas de redundância operacional, testes periódicos de intrusão e mecanismos avançados de continuidade operacional (Brasil, 2026).

A desigualdade estrutural do sistema extrajudicial brasileiro não constitui hipótese meramente teórica, mas realidade oficialmente reconhecida pelos mecanismos de compensação financeira existentes no próprio setor. Dados mais recentes do relatório *Cartório em Números*

– 7ª edição indicam cenário ainda mais amplo de fragilidade estrutural, apontando aproximadamente 4.058 serventias deficitárias no país. As disparidades regionais revelam elevada concentração de unidades economicamente vulneráveis em determinados estados, como Bahia (75%), Paraíba (62%) e Pernambuco (60%), evidenciando que os custos associados à transformação digital atingem de forma desproporcional as serventias localizadas em regiões economicamente periféricas (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025). Essas unidades não conseguem manter suas atividades exclusivamente com a arrecadação própria de emolumentos, dependendo de mecanismos compensatórios financiados por fundos estaduais de renda mínima ou redistribuição interna de receitas entre serventias.

A dificuldade econômica torna-se particularmente sensível em razão da própria natureza jurídica da delegação extrajudicial. Como os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, cabe ao delegatário suportar diretamente os custos relacionados à manutenção da estrutura física, administrativa e tecnológica da serventia (Pinho, 2018). Diferentemente dos órgãos públicos financiados diretamente pelo orçamento estatal, as serventias não dispõem, em regra, de aportes públicos específicos destinados à implementação das exigências tecnológicas decorrentes da governança digital. A imposição uniforme de padrões elevados de segurança e infraestrutura, desacompanhada de mecanismos proporcionais de custeio, tende a aprofundar desigualdades institucionais já existentes no sistema extrajudicial.

Essa assimetria econômica ultrapassa a dimensão administrativa e passa a representar risco à própria efetividade da interoperabilidade nacional dos registros eletrônicos. O Sistema Eletrônico dos Registros Públicos pressupõe integração contínua e segura entre todas as serventias participantes. Caso unidades deficitárias não consigam atender adequadamente aos requisitos técnicos exigidos, a circulação nacional de informações registrais poderá apresentar fragilidades relacionadas à segurança, integridade e confiabilidade dos dados compartilhados (CNJ, 2024; Kümpel; Mady; Sóller, 2026).

Ao lado das limitações econômicas, a universalização do modelo digital extrajudicial enfrenta obstáculos sociais relacionados à exclusão tecnológica da população brasileira. A prática eletrônica de atos notariais pressupõe acesso à internet, disponibilidade de equipamentos adequados e capacidade mínima de utilização de plataformas digitais. Todavia, parcela expressiva da população permanece submetida a limitações estruturais de conectividade e alfabetização tecnológica. A própria pesquisa institucional do setor extrajudicial revela limitações relevantes de inclusão digital. Segundo o relatório *Cartório em Números – 7ª edição*, aproximadamente 80% dos entrevistados afirmam conhecer os serviços online disponibilizados

pelos cartórios, mas apenas 60% efetivamente utilizaram essas plataformas, indicando hiato expressivo entre disponibilidade tecnológica e utilização concreta dos serviços digitais. O cenário sugere persistência de barreiras relacionadas à conectividade, alfabetização digital e capacidade operacional dos usuários (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025). Paes e Oliveira (2025) observam que significativa parcela dos domicílios sem acesso à internet justifica essa condição pela ausência de conhecimentos técnicos necessários à utilização da rede, enquanto outros apontam o elevado custo dos serviços de conectividade como principal barreira de acesso.

As desigualdades territoriais intensificam esse cenário. Enquanto centros urbanos apresentam elevada integração digital, áreas rurais e regiões periféricas permanecem submetidas a severas limitações de conectividade e infraestrutura tecnológica (Almeida; Faria, 2025). A virtualização ampla dos serviços registrais, se desacompanhada de mecanismos inclusivos, tende a aprofundar vulnerabilidades já existentes, criando modalidade indireta de exclusão jurídica fundada na incapacidade material de acesso aos instrumentos digitais necessários ao exercício de direitos. A questão assume relevância ainda maior em razão da natureza essencial da atividade extrajudicial, diretamente relacionada à formalização de vínculos familiares, regularização patrimonial, exercício da cidadania e segurança das relações jurídicas privadas. Nesse contexto, a preservação de modelos híbridos de atendimento deixa de representar solução meramente transitória para assumir dimensão estrutural da própria legitimidade democrática da governança digital extrajudicial (Rodrigues Junior; Toledo, 2022; Caminski, 2025).

A tensão entre eficiência digital e igualdade material de acesso torna-se particularmente evidente na atividade notarial. Embora a virtualização dos atos eletrônicos reduza custos transacionais e amplie celeridade procedimental em determinados contextos, sua implementação irrestrita pode marginalizar populações vulneráveis, especialmente idosos, indivíduos com baixa escolaridade e grupos socialmente excluídos do ambiente digital. A própria composição socioeconômica da amostra utilizada no relatório institucional sugere possível sub-representação de grupos vulneráveis, já que predominam usuários com maior escolaridade e renda média superior à nacional. Isso indica que os índices de satisfação relacionados aos serviços digitais podem não refletir adequadamente as dificuldades enfrentadas por populações rurais, periféricas e socialmente excluídas (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025). A governança digital somente preserva legitimidade institucional quando acompanhada de mecanismos capazes de assegurar inclusão tecnológica e universalidade de acesso aos serviços públicos delegados (Gomes et al., 2026; Paes; Oliveira, 2025).

Além dos obstáculos econômicos e sociais, a transformação digital extrajudicial enfrenta barreiras institucionais relacionadas à própria cultura organizacional das serventias. A atividade notarial e registral desenvolveu-se historicamente sob paradigma fundado na presencialidade física, na materialidade documental e na formalidade escrita dos atos jurídicos. A transição para ambientes digitais exige alteração substancial das rotinas administrativas, dos mecanismos de validação e da própria compreensão institucional da fé pública. Linhares e Eckert (2023) identificam resistências culturais relevantes em setores tradicionalmente vinculados ao modelo clássico de atuação cartorária, especialmente diante da crescente dependência tecnológica dos procedimentos registrais contemporâneos.

A efetividade da governança digital também depende da qualificação técnica dos agentes responsáveis pela operacionalização dos sistemas eletrônicos. A utilização de mecanismos digitais de autenticação, protocolos de segurança da informação e plataformas integradas exige competências que ultrapassam significativamente a formação jurídica tradicional. Almeida e Faria (2025) observam que parcela relevante das instituições públicas brasileiras ainda apresenta limitações de capacitação tecnológica, realidade que produz impactos semelhantes no ambiente extrajudicial. A transformação digital da atividade notarial pressupõe, portanto, investimentos permanentes em formação técnica, atualização profissional e capacitação institucional.

Outro obstáculo estrutural relevante refere-se à interoperabilidade efetiva entre sistemas e plataformas utilizados pelas serventias. A governança digital pressupõe circulação integrada e padronizada de informações registrais em escala nacional. Entretanto, diferentes níveis de maturidade tecnológica e ausência de uniformidade operacional entre unidades extrajudiciais podem reproduzir, em ambiente eletrônico, fragmentações históricas do sistema registral brasileiro (Oliveira, 2023; Almeida; Faria, 2025).

A centralização e o tratamento intensivo de dados registrais também ampliam os desafios relacionados à proteção informacional e à segurança cibernética. A atividade notarial opera com dados biométricos, registros patrimoniais, documentos pessoais e informações familiares protegidas por garantias constitucionais de privacidade. A confiança institucional dos registros eletrônicos depende, portanto, da capacidade das serventias de assegurar integridade, rastreabilidade e proteção adequada das bases digitais utilizadas na prática dos atos registrais (Castro, 2025; Gomes et al., 2026). Nesse cenário, a fragilidade tecnológica de uma única serventia pode produzir impactos sobre a segurança e a confiabilidade do sistema registral nacional como um todo.

O caráter sistêmico dessa infraestrutura torna-se ainda mais evidente diante da crescente integração dos cartórios a bases estratégicas do Estado brasileiro. Segundo o relatório *Cartório em Números – 7ª edição*, os serviços extrajudiciais alimentam fluxos informacionais vinculados à Receita Federal, INSS, IBGE, TSE, Ministério da Saúde, Polícia Federal e Funai, consolidando os cartórios como nodos críticos da governança pública digital. A fragilidade tecnológica de serventias economicamente vulneráveis deixa, assim, de representar problema meramente local para assumir dimensão nacional de segurança informacional (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025).

A efetividade da governança digital extrajudicial depende, assim, da construção de soluções institucionais capazes de enfrentar simultaneamente desigualdade econômica, exclusão tecnológica, fragmentação operacional e vulnerabilidades informacionais. A modernização normativa promovida pelo Provimento nº 213/2026 representa avanço relevante na padronização da segurança tecnológica das serventias, mas sua efetividade concreta permanece condicionada à criação de mecanismos de financiamento, inclusão digital, capacitação técnica e coordenação regulatória compatíveis com a heterogeneidade estrutural do sistema extrajudicial brasileiro.

4 GOVERNANÇA DIGITAL EXTRAJUDICIAL E MECANISMOS DE APOIO

A consolidação da governança digital extrajudicial exige construção institucional capaz de compatibilizar segurança tecnológica, universalidade de acesso, sustentabilidade financeira e proteção de dados em ambiente nacionalmente interoperável. A transformação digital da atividade notarial e registral não pode ser compreendida apenas como informatização procedimental, mas como reorganização das condições contemporâneas de produção da confiança jurídica em sistemas eletrônicos integrados.

A primeira dimensão desse modelo refere-se à sustentabilidade financeira da infraestrutura tecnológica extrajudicial. A imposição de padrões elevados de segurança da informação, continuidade operacional e governança cibernética, especialmente após o Provimento CNJ nº 213/2026, produz impactos desiguais sobre serventias estruturalmente heterogêneas. Embora unidades de grande arrecadação possam capacidade de absorver investimentos tecnológicos contínuos, parcela significativa das serventias brasileiras depende de mecanismos compensatórios para manutenção de suas próprias atividades ordinárias (Silva, 2025). Nesse contexto, a criação de instrumentos permanentes de equalização tecnológica revela-se condição necessária para efetividade do modelo digital extrajudicial.

O Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Fics), instituído pela Lei nº 14.382/2022, representa avanço importante ao reconhecer

a necessidade de financiamento coletivo da infraestrutura registral eletrônica (Brasil, 2022). Todavia, a ampliação das exigências relacionadas à cibersegurança, proteção de dados e continuidade operacional demonstra a necessidade de evolução institucional desse modelo para mecanismos mais amplos de financiamento estrutural, compartilhamento tecnológico e auditoria permanente de segurança informacional.

A efetividade da governança digital também depende da adoção de modelo regulatório proporcional, capaz de compatibilizar uniformidade sistêmica e diversidade econômica das serventias. O Provimento CNJ nº 213/2026 representa avanço relevante ao graduar exigências conforme critérios de arrecadação e capacidade operacional (Brasil, 2026). Essa lógica aproxima-se da ideia contemporânea de regulação responsiva, segundo a qual ambientes institucionais heterogêneos exigem mecanismos flexíveis de conformidade e supervisão. A proporcionalidade regulatória, nesse sentido, não representa flexibilização da segurança jurídica, mas mecanismo de preservação da própria universalidade funcional do sistema extrajudicial.

A própria legitimidade institucional do Provimento nº 213/2026 depende da viabilidade prática de sua implementação progressiva. A adoção de cronogramas escalonados de adequação e mecanismos transitórios de conformidade busca evitar ruptura operacional abrupta em serventias economicamente vulneráveis. Ainda assim, a transição regulatória permanece sujeita a riscos relacionados à insuficiência de financiamento, à incapacidade técnica local e à desigual distribuição nacional de infraestrutura digital.

A preservação de canais híbridos de atendimento assume, nesse contexto, dimensão estrutural de legitimidade democrática da atividade extrajudicial. Como observam Reck e Hübner (2021), a prestação digital de serviços públicos não pode transformar vulnerabilidade tecnológica em exclusão jurídica. A inclusão digital exige, portanto, políticas permanentes de acessibilidade, simplificação de interfaces e assistência tecnológica voltadas a populações vulneráveis. O debate sobre o denominado “direito à vida analógica” insere-se precisamente nesse contexto ao reconhecer que a transformação digital do Estado não elimina o dever de assegurar acesso universal aos serviços públicos essenciais (Rodrigues Junior; Toledo, 2022).

Outro eixo estruturante refere-se à interoperabilidade institucional promovida pelo SERP. A integração nacional dos registros públicos fortalece coordenação administrativa, circulação informacional e padronização procedimental (Brasil, 2022). Entretanto, a interoperabilidade também produz tensões relevantes entre centralização regulatória e autonomia operacional das serventias. O fortalecimento das capacidades de coordenação do Conselho Nacional de Justiça aproxima a atividade extrajudicial de modelos contemporâneos

de supervisão baseados em compliance, auditoria contínua e monitoramento tecnológico permanente.

A governança da informação constitui dimensão igualmente central desse processo. A digitalização da atividade extrajudicial intensifica o tratamento de dados biométricos, patrimoniais e registrais sensíveis, submetendo a atividade notarial às exigências estruturais da Lei Geral de Proteção de Dados (Castro, 2025).

A ampliação das atribuições informacionais e financeiras também intensifica exigências de compliance e monitoramento regulatório. O relatório *Cartório em Números – 7ª edição* informa que os cartórios realizaram aproximadamente 7,1 milhões de comunicações ao Coaf, incluindo 2,4 milhões de operações suspeitas e 4,7 milhões de comunicações em espécie, demonstrando crescente incorporação das serventias à arquitetura nacional de prevenção à lavagem de dinheiro e fiscalização financeira (*Cartório em Números – 7ª edição*, 2025). A tensão entre publicidade registral e privacidade informacional torna-se particularmente relevante em ambientes de interoperabilidade ampliada, exigindo compatibilização permanente entre transparência, segurança da informação e autodeterminação informativa.

A incorporação progressiva de inteligência artificial ao ambiente extrajudicial acrescenta nova camada de complexidade regulatória. Ferramentas algorítmicas podem fortalecer auditorias, identificar inconsistências documentais e ampliar capacidades preventivas de controle. Contudo, a automação decisória também produz riscos relacionados à opacidade algorítmica, à redução da verificabilidade jurídica e à fragilização do controle democrático sobre os critérios utilizados pelos sistemas automatizados (Gomes et al., 2026). A utilização dessas tecnologias exige preservação permanente de supervisão humana, auditabilidade e explicabilidade institucional.

A proporcionalidade regulatória introduzida pelo Provimento nº 213/2026 representa elemento particularmente relevante porque evidencia mudança de paradigma na própria compreensão institucional da governança digital extrajudicial. O Conselho Nacional de Justiça reconhece implicitamente que a preservação da segurança jurídica em ambiente digital não depende da imposição uniforme de exigências tecnológicas absolutas, mas da construção de modelos escalonados de conformidade compatíveis com a heterogeneidade estrutural das serventias.

Nesse contexto, propõe-se modelo de governança extrajudicial digital estruturado a partir da articulação entre sustentabilidade tecnológica, inclusão digital, interoperabilidade institucional e governança informacional, conforme sintetizado no quadro 1.

Quadro 1 – Modelo multicamadas de governança digital extrajudicial

Eixo regulatório	Risco sistêmico	Indicador de vulnerabilidade	Mecanismo institucional	Critério de conformidade	Impacto jurídico-institucional
Sustentabilidade tecnológica	Colapso operacional de serventias deficitárias	Percentual da receita comprometida com infraestrutura digital	Fundo nacional de equalização tecnológica e infraestrutura compartilhada	Capacidade mínima de continuidade operacional (RTO/RPO)	Preservação da universalidade do serviço
Segurança da informação	Vazamento ou manipulação de registros eletrônicos	Número de incidentes cibernéticos e indisponibilidades	Auditoria contínua, criptografia obrigatória e testes de intrusão	Conformidade com padrões mínimos do Provimento 213/2026	Proteção da fé pública digital
Inclusão digital	Exclusão material de usuários vulneráveis	Índice de atendimento exclusivamente eletrônico	Atendimento híbrido obrigatório e assistência tecnológica	Garantia de acessibilidade não digital	Efetividade do acesso à cidadania registral
Interoperabilidade institucional	Fragmentação informacional entre serventias	Grau de integração ao SERP	Padronização nacional de dados e protocolos	Compatibilidade sistêmica obrigatória	Integridade nacional dos registros públicos
Governança algorítmica	Opacidade decisória e automação não auditável	Existência de decisões automatizadas sem revisão humana	Supervisão humana obrigatória e trilhas de auditoria	Explicabilidade e revisabilidade decisória	Preservação do controle jurídico-administrativo

Fonte: Resultados da Pesquisa (2026)

A matriz demonstra que os desafios da governança digital extrajudicial não possuem natureza exclusivamente tecnológica, mas jurídico-institucional. A fragmentação estrutural de serventias deficitárias, a exclusão digital da população vulnerável, a centralização informacional e a automação decisória produzem impactos simultâneos sobre interoperabilidade, proteção de dados, universalidade do serviço e legitimidade da atividade delegada.

A preservação da legitimidade da fé pública em ambiente digital depende, portanto, da construção de modelo regulatório proporcional e permanentemente supervisionado, capaz de compatibilizar inovação tecnológica, universalidade do serviço, proteção de dados, sustentabilidade financeira e controle institucional da automação. A efetividade da governança extrajudicial contemporânea exige não apenas expansão tecnológica, mas coordenação institucional adequada à heterogeneidade econômica e social do sistema registral brasileiro.

Os dados empíricos examinados ao longo da pesquisa demonstram que a digitalização extrajudicial brasileira não produz efeitos homogêneos sobre a estrutura das serventias. Ao contrário, a expansão da governança digital tende a reproduzir, e potencialmente ampliar, desigualdades econômicas, regionais e operacionais já existentes no sistema registral brasileiro,

exigindo mecanismos redistributivos capazes de evitar a formação de uma infraestrutura assimétrica de segurança jurídica entre regiões centrais e periféricas.

5.1 Instrumentos operacionais de conformidade para atos notariais eletrônicos

A operacionalização da governança digital extrajudicial exige mecanismos capazes de converter exigências normativas em parâmetros verificáveis de conformidade institucional. O Provimento nº 213/2026 introduz lógica permanente de supervisão tecnológica ao exigir manutenção de dossiê técnico de conformidade composto por evidências organizadas das medidas de segurança, governança e continuidade operacional adotadas pela serventia. A fiscalização da atividade delegada passa, assim, a incorporar critérios contínuos de auditabilidade, rastreabilidade e controle tecnológico das operações realizadas.

A ampliação dos mecanismos de supervisão tecnológica também altera significativamente os padrões contemporâneos de accountability da atividade extrajudicial. O controle disciplinar tradicionalmente centrado na regularidade formal dos atos passa a incorporar monitoramento contínuo de conformidade cibernética, gestão de riscos e proteção informacional. Esse deslocamento amplia a capacidade preventiva de fiscalização, mas simultaneamente intensifica preocupações relacionadas à hiper-regulação administrativa e à expansão permanente da supervisão tecnológica sobre delegações exercidas em caráter privado.

Para serventias submetidas a níveis mais elevados de exigência regulatória, o próprio dossiê técnico deve possuir mecanismos verificáveis de integridade, inclusive mediante utilização de registros auditáveis de configuração, monitoramento operacional e autenticação digital das evidências produzidas. A conformidade institucional deixa de restringir-se à validade formal do ato notarial para abranger também a segurança dos sistemas responsáveis pela prática, conservação e circulação das informações registrais.

A incorporação de exigências tecnológicas ao núcleo da regularidade funcional da serventia também produz impactos relevantes no regime disciplinar aplicável aos delegatários. O descumprimento injustificado de requisitos de segurança, rastreabilidade e continuidade operacional pode ensejar responsabilização administrativa fundada na Lei nº 8.935/1994, inclusive mediante aplicação de sanções como multa, suspensão e perda da delegação. A segurança cibernética deixa, assim, de representar dimensão meramente técnica para integrar diretamente os deveres jurídicos funcionais da atividade notarial e registral.

Nesse contexto, propõe-se quadro sintético de conformidade aplicável aos atos notariais eletrônicos realizados no âmbito do e-Notariado, estruturado a partir das exigências da Lei nº 8.935/1994, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei nº 14.382/2022 e do Provimento CNJ nº 213/2026.

Quadro 2 – Checklist proposto para avaliar conformidade digital

Eixo de conformidade	Medidas operacionais essenciais
Governança institucional	Política formal de governança digital, definição de responsabilidades e atualização periódica de protocolos internos
Identificação e consentimento	Videoconferência, validação biométrica, certificação digital e preservação auditável das manifestações de vontade
Segurança da informação	Controle de acesso, autenticação forte, registros de auditoria, backups e continuidade operacional
Proteção de dados pessoais	Minimização de dados, limitação de compartilhamento e adequação às exigências da LGPD
Interoperabilidade e integridade	Utilização de plataformas oficiais e verificação contínua da integridade informacional
Capacitação e gestão de riscos	Treinamento contínuo e implementação de protocolos formais de resposta a incidentes

Fonte: Resultados da Pesquisa (2026)

O modelo proposto possui função predominantemente jurídico-institucional. Sua finalidade consiste em traduzir exigências abstratas de governança digital em parâmetros mínimos de supervisão e conformidade operacional compatíveis com a preservação da segurança jurídica em ambiente eletrônico. A adoção de protocolos formais de controle, proteção de dados e segurança informacional fortalece a auditabilidade da atividade delegada e reduz riscos relacionados à fragmentação tecnológica e à vulnerabilidade cibernética.

A implementação desses mecanismos também concretiza, em nível operacional, a lógica proporcional de governança desenvolvida ao longo desta pesquisa. A efetividade da fé pública digital depende não apenas da validade formal dos atos eletrônicos, mas da existência de estruturas institucionais capazes de assegurar continuidade operacional, proteção informacional e supervisão adequada das infraestruturas tecnológicas utilizadas pelas serventias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a transformação digital da atividade extrajudicial brasileira ultrapassa a mera informatização de procedimentos, representando verdadeira reorganização jurídico-institucional da produção contemporânea da segurança jurídica. A consolidação do e-Notariado, do SERP e das plataformas nacionais de interoperabilidade desloca a preservação da fé pública para a integridade das infraestruturas tecnológicas responsáveis pela autenticação, circulação e proteção das informações registraes.

Nesse contexto, o Provimento nº 213/2026 do Conselho Nacional de Justiça inaugura paradigma regulatório centrado em governança digital, segurança cibernética, continuidade operacional e proteção de dados, incorporando a tecnologia como elemento estrutural da

legitimidade institucional da atividade extrajudicial. A pesquisa evidenciou, contudo, que a implementação homogênea dessas exigências ocorre em ambiente marcado por profundas desigualdades econômicas, regionais e tecnológicas entre as serventias brasileiras.

Os dados empíricos analisados revelam significativa concentração arrecadatória, elevado número de cartórios deficitários e assimétrica capacidade de absorção dos custos regulatórios decorrentes da digitalização compulsória dos serviços registrais. Além disso, a crescente integração dos cartórios às bases informacionais do Estado amplia sua relevância sistêmica e intensifica riscos relacionados à dependência tecnológica, vulnerabilidade cibernética e concentração de dados sensíveis.

Sob perspectiva constitucional, verificou-se que a expansão do poder normativo exercido pelo CNJ projeta tensões relevantes envolvendo proporcionalidade regulatória, reserva legal e limites da atividade regulamentar administrativa sobre delegações exercidas em caráter privado.

Conclui-se que os desafios contemporâneos da governança extrajudicial possuem natureza predominantemente jurídico-regulatória e institucional. A consolidação da fé pública digital dependerá da construção de modelo regulatório capaz de compatibilizar inovação tecnológica, inclusão social, sustentabilidade econômica das serventias e preservação das garantias estruturantes do regime jurídico extrajudicial brasileiro.

Referências

ALMEIDA, André Leonardo de; MENDES JÚNIOR, Cezar Augusto; SANTOS, Renê Weiber dos. *Estado, direito e globalização: reconfigurações da soberania e da legalidade na era das redes*. Revista DELOS, Curitiba, v. 18, n. 74, p. 1-19, 2025.

ALMEIDA, Larissa de Moura Guerra; FARIA, Edimur Ferreira de. “Governo digital” e a “Nova Gestão Pública”: inserção da interface digital na prestação de serviços públicos e reflexões sobre o modelo de “administração eficiente” na eficácia ao acesso à informação pela aplicação da Lei nº 14.129, de 2021. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 18, n. 2, 2025.

ALMEIDA, Matheus Phelipe Mendes de. *New technologies in the context of notary offices: an analysis of the implementation of electronic notarial acts through the e-Notariado platform in light of the territorial jurisdiction established by law*. *Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation*, v. 3, n. 2, p. 202-208, 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG/BR). *Cartório em números: atos eletrônicos, desburocratização, capilaridade, cidadania e confiança*. 7. ed. Brasília: ANOREG/BR, 2025.

BALTAZAR, Alan Jece. *A prestação de serviços digitais na atividade notarial como desafio para a essencialidade da atuação do agente público*. 2024. 202 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico do CNJ*, Brasília, DF, 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 213, de 20 de fevereiro de 2026**. Dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação para garantir a segurança, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a rastreabilidade dos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2026.
- BRASIL. **Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 30 mar. 2021
- BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 jun. 2022.
- CAMINSKI, Lucas. *Fundamentos e impactos no acesso à justiça no contexto do sistema extrajudicial de justiça. Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 18, n. 1, 2025.
- CASTRO, Fernanda de Almeida Abud. *A Lei Geral de Proteção de Dados e a reconfiguração democrática na atividade notarial e registral: desafios e contribuições para a cidadania digital. Observatorio de la Economía Latinoamericana*, v. 23, n. 7, 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Serp-Jud e a preparação das serventias extrajudiciais para o sistema eletrônico unificado*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Relatório de pesquisa.
- COSTA, Ana Carolina Farias Almeida; CUNHA, Carlos Renato. *A operacionalização da LGPD nos cartórios de protesto. Revista Vertentes do Direito*, v. 11, n. 1, p. 60-83, 2024.
- DIAS, Felipe Beltrão. *O impacto das tecnologias e inovações na eficiência da prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais no Brasil*. 2024. 79 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2024.
- DOMINGUES, Rafael de Araújo. *O papel das serventias extrajudiciais na gestão de conflitos: adequação na Lei 11.331/2002 de São Paulo para concretizar a mediação e conciliação nos cartórios*. 2025. 87 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Araraquara – UNIARA, Araraquara, SP, 2025.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; MATHEUS, Rosemeire Solidade da Silva. Atividade notarial frente às transformações de uma sociedade digitalizada: fé pública na sociedade da informação. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR, n. 35, p. 478-501, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2027>. Acesso em: 17 maio 2026.
- GOMES, Guilherme Bueno et al. *Governança digital e ética na transformação tecnológica do setor público. Revista Foco*, v. 19, n. 3, p. 1-18, 2026.
- LINHARES, Thales Cavalcante; ECKERT, Alex. Inovação no uso e aceitação de nova tecnologia em cartórios: o caso da plataforma e-Notariado. *P2P & Inovação*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 205-224, mar./ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21721/p2p.2023v9n2.p205-224>. Disponível em: <https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6505>. Acesso em: 17 maio 2026.
- ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Digital Government Index: 2019 results. OECD Public Governance Policy Papers*, n. 3, Paris, 2020.
- PAES, Wanderson da Silva; OLIVEIRA, Deranor Gomes de. Inclusão digital: um desafio para a implantação do governo digital no Brasil. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, [S. l.], v. 23, n. 4, p. e9636, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n4-128. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9636>. Acesso em: 3 maio 2026.
- RECK, Janriê Rodrigues; HÜBNER, Bruna Henrique. *A transformação digital do Estado: digitalização do governo e dos serviços públicos no Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 16, n. 3, p. 788-813, 2021.
- SEGHESE, Luiza Dias. *A processualidade do direito notarial e registral: a aplicação dos princípios processuais*. 2024. 137 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Araraquara (UNIARA), Araraquara, 2024.
- SILVA, Guilherme Amorim Campos da. A implantação do governo digital no Brasil: o modelo jurídico favorece o desenvolvimento tecnológico, a inclusão da população e o crescimento econômico? *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 201-229, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/1083>. Acesso em: 10 abr. 2026.